ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026

Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PAINEL MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, VOLTADO À TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Painel Municipal de Regulação do Município de João Pessoa, instrumento de caráter técnico-informativo voltado à promoção da transparência, do monitoramento e do acompanhamento dos processos de regulação do acesso aos serviços públicos de saúde no âmbito municipal.

Art. 2º O Painel Municipal de Regulação tem por finalidade ampliar a publicidade e o acesso às informações relacionadas aos fluxos regulatórios da saúde pública municipal, observados os princípios da legalidade, eficiência, transparência, publicidade, impessoalidade e proteção de dados pessoais.

Art. 3º São objetivos do Painel Municipal de Regulação:

I – promover maior transparência nos processos de regulação do acesso aos serviços públicos de saúde;

II – incentivar a divulgação de informações relativas a filas, critérios gerais de priorização e tempos estimados de espera;

III – estimular mecanismos de acompanhamento e monitoramento dos fluxos regulatórios;

IV – fortalecer o controle social e a confiança da população nos serviços públicos de saúde;

V – incentivar práticas de gestão baseadas em eficiência, rastreabilidade e equidade;

VI – contribuir para a melhoria do acesso da população aos serviços públicos de saúde;

VII – promover a divulgação de informações estatísticas e indicadores relacionados à regulação municipal.

Art. 4º O Painel Municipal de Regulação poderá disponibilizar, observadas as normas de proteção de dados pessoais e sigilo médico, dentre outras informações:

I – indicadores gerais de demandas reguladas;

II – quantitativos de solicitações e encaminhamentos realizados;

III – informações estatísticas sobre tempo médio de espera;

IV – dados agregados sobre especialidades, procedimentos e serviços regulados;

V – informações institucionais relacionadas aos fluxos regulatórios;

VI – orientações ao cidadão acerca do funcionamento da regulação municipal.

§ 1º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar a legislação federal relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo médico e à preservação da intimidade dos usuários do sistema de saúde.

§ 2º Fica vedada a divulgação de dados pessoais identificáveis dos usuários dos serviços públicos de saúde.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – incentivo à utilização de plataformas digitais de transparência pública;

II – promoção de ações de orientação ao cidadão sobre os fluxos de regulação;

III – estímulo à divulgação de relatórios e indicadores de acompanhamento;

IV – incentivo à modernização dos mecanismos de monitoramento e rastreabilidade dos processos regulatórios;

V – estímulo ao controle social e à participação cidadã no acompanhamento das políticas públicas de saúde.

Art. 6º As ações relacionadas ao Painel Municipal de Regulação poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, plataformas, sistemas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e sistemas já existentes;

IV – a observância da legislação federal e estadual aplicável à saúde pública, transparência administrativa e proteção de dados pessoais.

Art. 8º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação obrigatória de órgão público, cargos, funções públicas ou estrutura administrativa específica, nem geração de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 15 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o Painel Municipal de Regulação do Município de João Pessoa, instrumento voltado à promoção da transparência, monitoramento e acompanhamento dos processos de regulação do acesso aos serviços públicos de saúde no âmbito municipal.

A proposta surge da necessidade de fortalecimento da transparência administrativa, do controle social e da eficiência na gestão dos fluxos regulatórios da saúde pública municipal, permitindo maior acesso da população às informações relacionadas às filas, critérios gerais de atendimento e tempos estimados de espera.

A regulação do acesso aos serviços de saúde constitui um dos pilares fundamentais para o funcionamento eficiente, racional e equitativo do Sistema Único de Saúde – SUS. Contudo, a ausência de informações claras e acessíveis acerca dos processos regulatórios frequentemente gera insegurança, sensação de desigualdade e desconfiança por parte da população usuária dos serviços públicos.

Em João Pessoa, a percepção social relacionada à demora em encaminhamentos, consultas, exames e procedimentos especializados reforça a necessidade de fortalecimento de mecanismos de transparência e rastreabilidade administrativa, permitindo maior controle institucional e social sobre os fluxos de regulação.

Nesse contexto, o Painel Municipal de Regulação busca incentivar a modernização dos mecanismos de gestão da saúde pública, promovendo transparência, publicidade e disponibilização de informações estatísticas e institucionais de interesse coletivo, observados os limites legais relativos à proteção de dados pessoais e ao sigilo médico.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização de mecanismos de transparência e acompanhamento de políticas públicas de saúde possui inequívoco interesse local, especialmente no âmbito da gestão municipal do SUS.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade, bem como com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Importante destacar que o projeto foi estruturado de forma a evitar qualquer vício de iniciativa ou interferência indevida em atribuições privativas do Poder Executivo. A proposta não cria órgão público obrigatório, cargos, funções ou estrutura administrativa específica, limitando-se à instituição de diretrizes gerais de caráter programático e orientador relacionadas à transparência administrativa e ao acesso à informação.

Da mesma forma, a proposição não gera aumento de despesa obrigatória sem previsão orçamentária, uma vez que prevê a possibilidade de utilização de estruturas, sistemas e plataformas já existentes, observada a disponibilidade financeira e administrativa do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois fortalece a confiança da população nos serviços públicos de saúde, amplia o controle social e incentiva maior transparência na gestão das filas e processos regulatórios.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa promove modernização da gestão pública, incentivo à rastreabilidade dos procedimentos regulatórios e fortalecimento da eficiência administrativa, contribuindo para melhoria contínua da prestação dos serviços públicos de saúde.

Além disso, experiências semelhantes em diversos entes federativos demonstram que mecanismos de transparência e monitoramento na regulação em saúde produzem resultados positivos relacionados à redução de assimetrias informacionais, fortalecimento do controle institucional e aprimoramento da governança pública.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.